



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI nº 6.601, DE 2009

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 918, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, cujo objetivo é o de estabelecer que a arma de fogo que esteja totalmente impossibilitada de disparar seja dispensada da exigência de registro e que o porte desse tipo de arma de fogo não constitua crime.

Os autos do projeto de lei foram encaminhados a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determinação da Mesa Diretora.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos de lei relativos ao controle e comercialização de armas, conforme primeira parte da alínea “c”, do inciso XVI, do artigo 32, do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

O projeto de lei em comento promove as seguintes alterações no Estatuto do Desarmamento:

a) renumera o atual parágrafo único para § 1º e acrescenta um § 2º, ao art. 3º, do Estatuto do Desarmamento, dispensando o registro, no Comando do Exército, das armas de fogo de uso restrito que estejam absolutamente impedidas de disparar, e;

b) acrescenta o artigo 21-A à Lei e que excepciona, na tipificação do crime de *posse irregular de arma de fogo de uso permitido*, a posse ou guarda de arma de fogo em desacordo com a determinação legal quando essa arma de fogo for absolutamente impedida de disparar.

Em sua justificação, o autor critica a mudança de posicionamento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, em relação ao perfazimento do crime de porte de arma de fogo, a qual, mudando o entendimento anteriormente adotado por aquele Órgão Julgador, passou a considerar típica a mera posse irregular de arma de fogo, independentemente da capacidade da arma produzir disparo ou de ela não estar municada.

Ainda nos termos da justificativa, haveria um equívoco na decisão, uma vez que o *“perigo não pode ser presumido de modo absoluto de maneira a considerar criminosas as condutas totalmente ineficazes de ofender o interesse penalmente tutelado”*.

Embora não pareça razoável a necessidade de proceder-se ao registro de arma de fogo imprópria para utilização, entendemos que o projeto de lei não merece prosperar, pelas seguintes razões.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dentre outras atribuições, compete ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro. A finalidade, além de possibilitar efetivo controle pelo Comando do Exército, é de possibilitar a constituição de mapa sobre a disseminação de armas de fogo no País, como supedâneo para o desenvolvimento de políticas públicas correlatas ao desarmamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Ressalte-se que o registro de armas de fogo possibilita, também, o esclarecimento de outros crimes correlatos.

Embora imprópria para causar lesão ou risco à integridade física e à vida das pessoas, as armas de fogo inutilizáveis podem servir, eventualmente, como meio de intimidação de potenciais vítimas em outros crimes. Assim, por exemplo, um crime de roubo cometido com arma de fogo imprópria para causar lesão à vítima tem o mesmo nível de lesividade que um roubo cometido com uma arma em pleno estado de funcionamento – e o registro daquela permitiria esclarecer em que circunstâncias foi adquirida, rompendo-se com uma cadeia maior de criminalidade.

Pelas mesmas razões, não concordamos com a excludente de tipicidade que se deseja criar em artigo 21-A, afastando a aplicação da pena de detenção, de um a três anos, e multa, àquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

A manutenção do tipo penal é forma de coibir o não atendimento ao disposto no artigo 3º do Estatuto do Desarmamento, que, entendemos, não se deve alterar.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do **Projeto de Lei nº 918, de 2011**.

Sala das Comissões, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal